

violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP), bem como oferecida em face de **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM**, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, **ALMIR GARNIER SANTOS**, Almirante de Esquadra da Marinha, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, Delegado de Polícia Federal, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

De acordo com a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, os fatos criminosos imputados aos investigados são (eDoc. 1.013, fl. 23-27):

“Da organização criminosa

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

(...)

“A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um *iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das

forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas,

contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”.

(...)

“Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com

considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP”.

Na cota de oferecimento da denúncia, em 18/2/2025, a Procuradoria-Geral da República requereu:

“a) a juntada aos autos dos documentos apresentados em anexo – Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL; Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal; Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023; Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzzi; b) a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso – aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia; c) a manutenção das medidas cautelares fixadas contra os denunciados, que permanecem necessárias e adequadas (art. 282 do Código de Processo Penal), notadamente após o oferecimento de denúncias sobre crimes que colocaram em risco iminente o Estado Democrático de Direito e o Governo legitimamente eleito. O conhecimento dos réus acerca das graves imputações que lhes foram feitas reforça a necessidade de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a higidez da instrução processual; d) a preservação das cláusulas ajustadas no acordo de colaboração premiada firmado com o denunciado MAURO CESAR BARBOSA CID, homologado nos autos da Petição n. 11.767/DF, até a finalização da instrução processual, oportunidade em que serão avaliados os benefícios aplicáveis ao colaborador” (eDoc. 1.015).

I. PROCEDIMENTO DA LEI Nº 8.038/90

Em 19/2/2025, determinei a notificação dos denunciados, com cópias da denúncia, da íntegra da colaboração premiada e da presente decisão, para oferecimento das respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, assim como determinei o levantamento do sigilo da PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.027).

Na mesma data, em 19/2/2025, deferi o pedido da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e autorizei à todas as defesas o amplo acesso aos elementos de prova já documentados nas PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, para pleno conhecimento das investigações relacionadas aos denunciados.

Determinei, ainda, que a Secretaria Judiciária disponibilizasse as referidas mídias e gravações no acompanhamento processual, da mesma maneira que foram disponibilizados os demais documentos (eDoc. 1.091).

Em 19/2/2025, foram devidamente notificados os acusados **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** (eDoc. 1.101), **ANDERSON GUSTAVO TORRES** (eDoc. 1.043), **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.087), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.082), **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** (eDoc. 1.088) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.095) para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Os denunciados **ALMIR GARNIER SANTOS** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** foram notificados em 20/2/2025 (eDoc. 1.121 eDoc. 1.158, respectivamente), também para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Em resumo, as PRINCIPAIS TESES APRESENTADAS PELAS DEFESAS foram:

TESES DEFENSIVAS
1. Impedimento, suspeição e ausência de imparcialidade do Ministro Relator e dos Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
2. Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma para processo e julgamento – CF, art. 102, I, 'b', e RISTF, art. 9º, i, 'I' (redação dada pela emenda regimental nº 59 de 18 de dezembro de 2023)
Almir Garnier Santos (eDoc. .1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
3. Nulidades
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
4. A aplicação das regras do Juízo de Garantias nas ações penais originárias no âmbito desta SUPREMA CORTE
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)

5. Nulidade ou validade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513) Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
6. Inépcia da denúncia
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1.374) Almir Garnier Santos (eDoc. 1.527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
7. Ausência de justa causa
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1.374) Almir Garnier Santos (eDoc. 1.527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)

ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e não suscitou questões preliminares. No mérito, defendeu, em síntese, a improcedências das acusações, alegando que:

“a estratégia apresentada na inicial acusatória, de narrar uma trama conspiratória contra as instituições democráticas, encadeada em várias camadas, apresentando diferentes fatos de diferentes gravidades, praticados por diferentes agentes, como se entre eles houvesse absoluta vinculação e unidade de desígnios, para, ao final, atribuir a todos os supostos envolvidos a prática de idênticos crimes, compromete gravemente o direito de defesa” e que a denúncia atribui ao denunciado “a responsabilidade por atos que lhe são absolutamente estranhos, desconsiderando circunstâncias de conhecimento público, como, apenas a título de exemplo, o fato de o denunciado ter deixado de integrar o Governo Federal no mês de março de 2022 , com vistas à disputa das Eleições de 2022”.

Destacou, ainda, que a denúncia demonstra claramente uma radicalização de falas e atos dos envolvidos a partir do ano de 2022, mais precisamente a partir de julho de 2022, momento em que o denunciado não mais integrava o Governo Federal.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.374):

a) a improcedência das acusações, em razão de o denunciado não ter praticado os crimes que lhe foram imputados na inicial acusatória (art. 6º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 397, III, do CPP), ou subsidiariamente;

b) a rejeição da denúncia em relação ao denunciado, por ausência de justa causa, já que não há indícios concretos de sua participação na alegada organização criminosa, nos termos do art. 395, III, do CPP;

c) a produção das provas em direito admitidas, em especial a prova documental juntada nesta ocasião, além da oitiva das testemunhas constantes do rol que se segue

O denunciado arrolou 3 (três) testemunhas: Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Delegado de Polícia Federal e ex-Secretário Planejamento e Gestão da ABIN; Frank Márcio de Oliveira, oficial de

inteligência e ex-Diretor-Adjunto da ABIN; e Rolando Alexandre de Souza, Delegado de Polícia Federal e juntou documentos (eDocs. 1.375-1.382).

A Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** protocolou a defesa prévia no dia 7/3/2025 (eDoc. 1.527).

Em síntese, alegou, preliminarmente, a *“a submissão da presente demanda ao julgamento pelo Plenário desta Egrégia Corte”* (eDoc. 1.527, fl. 4), uma vez que *“o denunciado Jair Messias Bolsonaro teria praticado os fatos narrados na denúncia no exercício da Presidência da República, de modo a atrair a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 5º, I, do RISTF”* (eDoc. 1.527, fl. 7).

Sustentou, ainda, que

“a denúncia em apreço não se coaduna com tais exigências, carecendo de substrato probatório idôneo que a legitime, limitando-se a enunciar fatos de maneira genérica” (eDoc. 1.527, fl. 11), bem como destacou que *“Apesar de a denúncia expor que o Defendente confirmou a sua anuência nesta reunião, os elementos de informação colacionados aos autos indicam o contrário”* (eDoc. 1.526, fl. 23). Ressaltou, também, que *“Feitas a exposição dos fatos relevantes para análise da denúncia com relação a ALMIR GARNIER, é possível concluir que inexistente prova constituída que possibilite concluir que o Defendente, em algum momento, tenha ingressado na suposta organização criminosa”* (eDoc. 1.527, fl. 33), concluindo que *“Não há, portanto, qualquer evidência material de que ALMIR GARNIER tenha manifestado vontade de se associar, de forma permanente e estável com os demais acusados, a fim de praticar ilícitos penais”* (eDoc. 1.527, fl. 34).

Por fim, a Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.527, fls. 41-42):

a) O reconhecimento da competência do Plenário deste e. Supremo Tribunal Federal para julgar e processar o presente feito, na forma do artigo 5º, I do RISTF, ou, subsidiariamente,

considerando a magnitude das questões jurídicas e institucionais que permeiam a presente persecução penal, bem como a necessidade de um pronunciamento definitivo que assegure a unidade da interpretação constitucional e a segurança jurídica dos atos processuais, seja reconhecida a relevância da matéria para afetar a questão ao Plenário, nos termos do artigo 22, parágrafo único, “b”, do RISTF.

b) Superada a questão preliminar, e demonstrada de forma inequívoca a ausência de substrato probatório mínimo que possa legitimar a instauração da ação penal, requer-se o não recebimento da denúncia, em razão da manifesta inexistência de justa causa para a deflagração da persecução penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

O acusado **ANDERSON GUSTAVO TORRES** apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, ao argumento de que *“a PGR deveria demonstrar na denúncia, ao menos, a existência de conexão (art. 76 do CPP) entre a conduta (comissiva ou omissiva) supostamente perpetrada por ANDERSON TORRES, que não detém foro privilegiado, e as praticadas por autoridades com prerrogativa de foro”*, o que não teria ocorrido, de modo que os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ainda em sede preliminar, a Defesa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** defendeu a competência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para julgar a presente denúncia, pois

(a) *“tem-se, afinal, julgamento de Ex-Presidente e de figuras relevantes do governo anterior, em um contexto de alegações gravíssimas, reveladoras de um suposto conluio institucional para a derrubada de instituições democráticas cuidadosamente gestadas ao longo de décadas. Em casos como esse, é natural que o pronunciamento final seja dado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não por um de seus*

órgãos colegiados (1ª Turma)”; (b) “a Primeira Turma conta com uma reconhecida vítima do atentado conjecturado (Sr. Ministro Alexandre de Moares) e dois Ministros comumente associados à oposição do governo anterior (os Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino)”; e (c) a composição da Turma tornaria difícil o preenchimento, perante a sociedade brasileira, do requisito da imparcialidade objetiva.

Argumenta, ainda, que um julgamento unânime impediria, como cediço, a oposição de embargos infringentes, nos termos do art. 333 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em violação ao duplo grau de jurisdição.

Em acréscimo, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** sustenta a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas narradas e que teria sido denunciado tão somente por ter integrado o governo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.444):

- a) a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a incompetência absoluta desta Corte, ou, assim não entendendo, que o caso seja remetido ao Plenário para julgamento;
- b) a rejeição da denúncia, diante da flagrante inépcia da inicial (art. 395, I, do CPP) e da atipicidade das condutas narradas, ou;
- c) a rejeição da denúncia, ante a falta de justa causa para oferecimento da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Não foram arroladas testemunhas e foram juntados documentos (eDocs. 1.447-1.472).

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar a denúncia, ao argumento de que nenhum dos denunciados possui prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE, de modo que a competência para a apuração e

processamento da presente denúncia é da Justiça Federal de 1º Grau do Distrito Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ainda preliminarmente, sustenta a suspeição deste Relator, ressaltando que *“a manutenção da condução da presente ação penal pelo Exmo. Ministro Relator, que de certa forma figura como vítima no presente caso, coloca em risco os ditames constitucionais que acompanham o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), assim como fere diretamente a presunção de inocência dos acusados (art. 5º, LVII, CF/88), indo de encontro à Carta Magna e ao modelo acusatório adotado pelo sistema penal brasileiro”*.

Argumenta, também, a indivisibilidade da Ação Penal, como feito pela Procuradoria-Geral da República ao oferecer 5 (cinco) denúncias idênticas, pois

“ao não oferecer uma denúncia única sobre a alegada organização criminosa que teria supostamente arquitetado um Golpe de Estado e os demais delitos, a I. PGR abre a perigosa porta da possibilidade de que tenhamos decisões contraditórias entre si, eis que em determinado processo pode-se chegar à conclusão de que um fato X existiu, enquanto no outro este mesmo fato X não existiu”.

Segue, preliminarmente, alegando a indispensabilidade do acesso à íntegra dos elementos colhidos de prova, ressaltando que foram apreendidos diversos objetos eletrônicos de armazenamento em posse dos investigados e que *“o denunciado não teve acesso à integralidade de seus conteúdos, apenas aos breves relatórios policiais de informação, o que afronta sobremaneira os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, dificultando a formulação de sua tese defensiva”*.

No mérito, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de indícios mínimos para o recebimento, destacando que

“não demonstra, o órgão acusador, nenhuma atuação ou mesmo comparecimento do Denunciado em qualquer reunião com comandantes de força, nenhuma mensagem do aplicativo whatsapp

falando sobre o tema (vale lembrar que seu celular pessoal foi apreendido e NADA FOI APONTADO), ou mesmo testemunha que o implicasse, nenhuma postagem em rede social, nenhuma atuação ou comparecimento nos acampamentos ocorridos em frente aos quartéis, e, por fim, nem mesmo das palavras do delator (principal fonte de prova da investigação) sobre sua participação ou atuação nessa alegada empreitada criminoso, nada se extrai exceto que o denunciado se preocupava com a saúde física e psicológica do então presidente”.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.395):

Liminarmente:

- a) Seja declarada a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determinado o envio dos autos para o processamento perante o primeiro grau da Justiça Federal do Distrito Federal;
- b) Seja reconhecido o impedimento e/ou suspeição do Ministro Relator para julgar o presente feito;
- c) Não seja recebida a denúncia, eis que, com a divisão da denúncia, fica impossibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, assim como fere de morte a paridade de armas;
- d) Seja deferida a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação após a juntada aos autos da íntegra das mídias e dos materiais apreendidos pela autoridade policial;

No mérito:

- e) Não seja recebida a presente denúncia, eis que inepta e com completa falta de alicerce probatório mínimo com relação ao denunciado;
- f) Sendo recebida a denúncia, que seja o denunciado absolvido sumariamente;
- g) Que as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Matheus Mayer Milanez, OAB/DF 59.370, sob pena de nulidade.

Arrolou 17 (dezessete) testemunhas: CMG. Ricardo Ibsen Pennaforte

PET 12100 RD / DF

de Campos, Gen. Bda. Antônio Carlos de Oliveira Freitas, Cel. Amilton Coutinho Ramos, Cel. Ivan Gonçalves, Dr. Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, Ten. Cel. Valmor Falkemberg Boelhouver, Gen. Ex. José Elito Carvalho Siqueira, Cel. Asdrúbal Rocha Saraiva, Dr. Christian Perillier Schneider, Sra. Nair Henrique de Oliveira, Senador Gen. Ex. Hamilton Martins Mourão, Gen. Div. Carlos José Russo Assumpção Penteado, Brig. Osmar Lootens Machado, Brig. Cláudio Wilson Saturnino Alves, Sr. Victor Felismino Carneiro (era diretor da Abin), T Cel. Darlan Sena Messias Larsen e Cel. Gustavo Suarez da Silva.

Não foram juntados documentos.

O acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, que o julgamento deve ocorrer no Plenário desta SUPREMA CORTE e que, no caso, houve cerceamento de defesa, em razão de não ter tido acesso à íntegras dos elementos de prova.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO defende, ainda, a necessidade de aplicar o Juízo de Garantias nas ações penais originárias no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta”*.

Segue afirmando que as provas não foram fornecidas em sua completude à Defesa, afirmando que *“foi dado acesso à cópia integral do espelamento destes setes aparelhos, mas negou-se o mesmo acesso aos demais celulares e mídias”* e que, por outro lado, a Procuradoria-Geral da República valeu-se da tática conhecida como *document dump*, que consiste no *“fornecimento de um elevado volume de documentos com intuito de dificultar o exame do requerente”*, o que *“impede o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal na forma como proposta: seja porque afronta os arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, seja porque produz um processo marcado pelo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

A Defesa alega, em acréscimo, nulidades ocorridas nos autos do Inq. 4.878/DF e na Pet 10.405/DF, que subsidiaram a denúncia, sustentando

(a) a ilegalidade da decisão eu determinou a instauração do Inq. 4.878, por afronta ao art. 230-C do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; (b) ofensa ao princípio acusatório, em razão da determinação de realização de depoimentos, diligências e o afastamento de servidor público sem requerimento da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República, em violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal; (c) a ilegalidade na instauração da Pet 10.405/DF a partir de decisão que, a pretexto de determinar diligência probatória para análise da procuradoria-geral da república no Inq. 4878/DF, determina que o seu resultado seja juntado em novo procedimento sem a participação da Procuradoria-Geral da República; (d) a existência de pedido de arquivamento não apreciado na Pet 10.405/DF; (e) a configuração de *fishing expedition* ou pesca probatório; (f) ofensa ao princípio acusatório, em razão de compartilhamento de ofício de provas na Pet 10.405/DF, sem pedido ou provocação de qualquer parte, seja ela Polícia Federal ou Procuradoria-Geral da República.

Além disso, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** arguiu a nulidade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ao argumento de ausência de voluntariedade e ocorrência de descumprimentos das cláusulas do acordo de colaboração.

Quanto ao mérito, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alega a existência de graves contradições na denúncia, e, conseqüentemente, a sua inépcia, por não “apontar qualquer elo ou ligação entre o peticionário de os atos de 8 de janeiro de 2023” e defende que “os demais fatos apresentados pelo Parquet, ainda que reprováveis, ou não caracterizam crime, ou, por hipótese, não passariam de atos preparatórios impuniáveis, entre outras inconsistências”.

Ao final, foram formulados os seguintes requerimentos (eDoc. 1.420):

“À guisa de conclusão, a defesa reitera, nestas razões, o

pedido feito no incidente específico pelo reconhecimento da competência do Plenário para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Respeitosamente requer, outrossim, pelos fundamentos expostos, sejam acolhidas as preliminares acima apontadas, com as consequências legais, notadamente a declaração de nulidade dos atos questionados e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes.

No mérito, requer-se a rejeição da denúncia ofertada em desfavor do Peticionário, pelas razões de fato e de direito acima expostas, como medida de Justiça!

Na remota hipótese desse Col. Supremo Tribunal Federal entender pelo recebimento da denúncia, o que se admite por dever de ofício, o Peticionário provará sua inocência por meio da oitiva das testemunhas de defesa abaixo arroladas, em caráter de imprescindibilidade, na forma da lei, requerendo-se, desde já, sejam pessoalmente intimadas.

No mais informa que pretende exercer a garantia fundamental à ampla defesa de forma a provar sua inocência mediante a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive por meio da juntada de documentos, cuja necessidade venha a surgir no curso da instrução processual”.

Foram arroladas 13 (treze) testemunhas: Amaury Feres Saad, Coronel Wagner Oliveira da Silva, Renato de Lima França, General Eduardo Pazuello, Senador Rogério Marinho, General Hamilton Mourão, Senador Ciro Nogueira, Governador Tarcísio Gomes de Freitas, Senador Gilson Machado, General Marco Antônio Freire Gomes, Brigadeiro Carlos de Almeida Batista Júnior, General Júlio César de Arruda e Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro.

Não foram juntados documentos,

O réu e colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** protocolou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e ressaltou a absoluta validade e regularidade do acordo de colaboração premiada, aos argumentos de que:

(a) “a orientação por acordo de colaboração premiada partiu de sua defesa técnica, e passou por um juízo de aceitação que foi extremamente maturado com Mauro Cid e sua família”; (b) “quanto ao fato de Mauro Cid estar preso ao tempo da celebração do acordo, trata-se apenas uma circunstância processual de uma investigação com tamanha envergadura, e que, evidentemente, ao ajustar um acordo, impunha a colocação de uma cláusula que lhe restituísse imediatamente a liberdade assim que fossem, minimamente, comprovadas as informações prestadas na colaboração, como de fato o foram”; e (c) “em nenhum momento Mauro Cid ficou sem a presença de seus procuradores, seja junto da Polícia Federal ou mesmo nessa Corte. Todos os atos de colaboração contaram, desde o início, com a presença e aval de seus defensores. Jamais a defesa constituída admitiria qualquer espécie de coação ou induzimento na prestação de informações por Mauro Cid; a defesa jamais admitiria ou se submeteria a qualquer ato de coação ou na negociação de um acordo que comprometesse o seu mais amplo direito de defesa, um contraditório legalista, elementos do devido processo legal garantido pela Carta Maior”.

A Defesa reafirmou, ainda, todo o conteúdo fático dos depoimentos que foram prestados em sede de colaboração premiada.

Quanto ao mérito da acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.418):

“40. Por todo exposto, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, inicialmente, REQUER, a manutenção de todos termos ajustados em seu Acordo de Colaboração Premiada.

41. REQUER, outrossim, em matéria de defesa, na forma da fundamentação acima, a rejeição da denúncia por total ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação a Mauro César Barbosa Cid das acusações que lhes são atribuídas pela Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

42. Em sendo recebida a denúncia em relação a Mauro César Babosa Cid, então, seja ele absolvido sumariamente da acusação de ser integrante de organização criminosa, assim como da acusação participação na tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, nos termos do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no comando do art. 23, inciso III, do Código Penal.

43. Alternativamente, em caso de recebimento e prosseguimento da ação penal, REQUER seja a imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado, absorvida pelo delito imputado de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos.

44. Em sendo determinado o prosseguimento da ação penal, REQUER, então, seja o denunciado citado para apresentar defesa acerca do recebimento da denúncia, nos termos do art. 8º, c/c art. 9º, ambos da Lei 8.038/90, para que a defesa possa delimitar a sua produção probatória, permitindo o efetivo e pleno exercício da defesa.

45. Por fim, REQUER a intimação da defesa, por todos os seus advogados constituídos, de todos os futuros atos processuais”.

Não foram arroladas testemunhas e não foram juntados documentos.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi notificado em 19/2/2025 (eDoc. 1.154), tendo apresentado a defesa prévia no dia 6/3/2025. Sustentou, inicialmente, que *“diversos elementos de informação e prova não foram efetivamente disponibilizados para a defesa”*, além de alegar a inépcia da denúncia.

Segue, preliminarmente, defendendo a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, ao argumento de

PET 12100 RD / DF

que a denúncia foi oferecida quando os denunciados já não mais ocupavam os cargos. Defende, ainda, a competência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no caso concreto.

Argumenta que, caso mantida a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, haverá ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Defende, em acréscimo, que a ausência de imparcialidade desse Relator, o que deveria resultar no reconhecimento do impedimento, uma vez que *“se um juiz é alvo de ações de monitoramento e plano homicida por parte de acusados, não possui a necessária imparcialidade para julgar aqueles que supostamente o monitoravam e planejavam lhe matar”*. Sustenta, ainda, que o delator e sua defesa técnica devem se manifestar antes do delatado e sua defesa técnica.

Quanto ao mérito, aduz que a denúncia incorreu em excesso, denominado de *overcharging*, defendendo que *“o conteúdo do injusto e da culpabilidade da Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito já está abarcada pelo crime de Golpe de Estado. Em síntese, parte do desvalor e reprovação do crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito já foi objeto de reprovação pelo delito de Golpe de Estado”*.

Ainda no mérito, sustenta a atipicidade das condutas imputadas ao denunciado.

Foram formulados, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.384):

- a) o recebimento da presente Resposta Preliminar;
- b) improcedência da acusação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.038/90;
- c) absolvição sumária do denunciado de todas as imputações, com base no artigo 397, I, II ou III do Código de Processo Penal;
- d) rejeição da denúncia, por inépcia, com fulcro no artigo 395, I do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 8.038/90;
- e) rejeição da denúncia, por falta de justa causa, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal e artigo 6º

da Lei nº 8.038/90;

f) nulidade do processo, desde o oferecimento de Reposta (inclusive) por cerceamento de defesa;

g) suspensão do processo e reabertura do prazo quando encerradas real e definitivamente as investigações, para poder ratificar ou retificar a presente Resposta;

h) realização de *emendatio libelli* (artigo 383, do Código de Processo Penal), na fase de recebimento da denúncia, como instrumento de prevenção de *overcharging*, reconhecendo a consunção entre os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

i) declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o feito, em razão da ausência de foro por prerrogativa de função dos denunciados;

j) seja fixada a competência do Plenário para processar e julgar o caso;

k) reabertura do prazo para apresentação da Reposta Preliminar após ser franqueado acesso à defesa aos autos na sua integralidade;

l) declaração da ausência de imparcialidade do Ministro Alexandre de Moraes para julgar o caso, com fulcro no artigo 252, IV do Código de Processo Penal;

m) intimação das testemunhas arroladas nos moldes determinados pela legislação de regência;

n) que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Andrew Fernandes Farias OAB/DF 31.584.

Foram arroladas 3 (três) testemunhas: Marco Antônio Freire Gomes, Carlos de Almeida Baptista Junior e José Mucio Monteiro Filho.

Não foram juntados documentos.

Por fim, **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** protocolou a defesa prévia no dia 7/3/2025 (eDoc. 1.513), sustentando que

“o document dump, ora demonstrado neste caso, afeta a própria

“plausabilidade” da denúncia pela impossibilidade de se aferir a legalidade (admissibilidade) do seu lastro probatório, levando a se concluir que a narrativa acusatória, tal como posta, simplesmente “esvazia a possibilidade” de defesa” (eDoc. 1.513, fl. 13). Também, em sede preliminar, alegou que “Diante da comprovada falta de acesso amplo e total aos elementos de provas referente ao presente caso, forçoso reconhecer que se encontra cerceado o exercício do direito de defesa do Gen. Brega Netto” (eDoc. 1.513, fl. 24), bem como salientou que “é evidente a necessidade de que esta Defesa acesse todos os elementos de prova relacionados aos documentos citados na denúncia” (eDoc. 1.513, fl. 27).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ainda, afirmou que;

“o INQ 4.874 deve ser anulado ab initio, considerando que investigou fatos expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 35), assim como que “por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do ilegal INQ 4.874, a presente PET 12.100 e sua denúncia carregam elementos informativos colhidos naqueles autos, de modo que necessariamente são nulas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 35). Sustentou, ainda, “a nulidade do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid por infringência às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 59), e a declaração de “nulidade de todos os atos que se embasaram no pacto colaborativo, já que obtidos “em violação a normas constitucionais ou legais”, nos termos do art. 157 do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 59).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, em acréscimo, alegou a inépcia da denúncia,

“uma vez que a denúncia não descreve como o Gen. Braga Netto teria ciência da falsidade do relatório apresentado pelo IVL, tendo o

seu nome única e exclusivamente figurado no documento, a denúncia é inepta e, portanto, deve ser rejeitada no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP” (eDoc. .1.513, fl. 68), bem como salientou que “a inicial ainda padece de justa causa, se vale de elementos extremamente frágeis, utiliza trechos manipulados e descontextualizados de prints de conversas de WhatsApp - das quais não é possível sequer analisar a cadeia de custódia - para tentar vincular o Requerente, um homem com mais de 40 anos de vida pública, com supostas condutas antidemocráticas que jamais praticou ou compactuou” (eDoc. 1.513, fl. 61).

Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

a) estando demonstrada a situação de *document dump* neste caso, a rejeição da denúncia apresentada em face do Gen. Braga Netto, com fundamento no art. 395, III, do CP;

b) caso se dê seguimento a ação penal, o acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso; disponibilizando-se especialmente aqueles elementos especificados no item 3.3 acima, entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e *pendrives* apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid. Conseqüentemente, requer-se a posterior concessão de prazo para se complementar a presente resposta escrita, a ser contado a partir da certificação do acesso nos termos requeridos, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF; e

c) a anulação por derivação da PET 12.100 desde seu início, incluindo a denúncia oferecida, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.

Subsidiariamente, requereu:

- a) que foi firmado sem a anuência da PGR, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13;
- b) a inexistência de voluntariedade por existência de coação contra o colaborador, infringindo-se as disposições do art. 4º da Lei 12.850/13;
- c) as inconsistências entre as diversas versões do colaborador, que impõe a rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, § 17 da Lei nº 12.850/13, com a conseqüente anulação de todos os atos realizados com base em seu teor, conforme dispõe o art. 157, §1º do CPP; e
- d) que a participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP.

No mérito, a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** requereu a rejeição da denúncia:

- a) no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP;
- b) no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP; e
- c) no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

Intimada, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou sobre as defesas prévias em 13/3/2025 (eDoc. 1.593), afirmando que *“a Lei n. 8.038/1990 autoriza a manifestação do Ministério Público, antes do recebimento da denúncia, ‘se, com a resposta, forem apresentados novos documentos’ pelos denunciados (art. 5º)”* (eDoc. 1.593, fl. 10), assim como destacou *“não é cabível, por outro lado, a manifestação sobre as teses aprofundadas de mérito*

adiantadas pelas defesas nesta fase processual” (eDoc. 1.593, fl. 10).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou sobre as questões preliminares:

Em relação ao requerimento *“a) da alegada incompetência do Supremo Tribunal Federal e da suposta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição”*, destacou que *“O Supremo Tribunal Federal, em 11.3.2025, concluiu o julgamento do HC 232.627/DF e do INQ 4787, para fixar a tese de que a prerrogativa de foro, nos casos de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após o afastamento da autoridade de suas atividades, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado o exercício do cargo”* (eDoc. 1.593, fl. 11), e que *“Na espécie, autoridades com prerrogativa de foro (Presidente da República e Ministros de Estado) praticaram os crimes quando ainda se encontravam no exercício de seus cargos, e em razão deles, justamente com o intuito de se alongarem no poder”* (eDoc. 1.593, fl. 12).

Quanto aos argumentos *“b) Da alegada competência do plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito”*, ressaltou que *“A Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023, alterou o regimento interno do Supremo Tribunal Federal para estabelecer, como regra, a competência das turmas para o julgamento”* (eDoc. 1.593, fl. 12), salientando que *“a percepção subjetiva dos denunciados sobre a relevância da imputação não é motivo suficiente para a superação da norma regimental, que possui força de lei, sob pena de insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia”* (eDoc. 1.593, fl. 13).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também se manifestou sobre a tese *“c) da alegada parcialidade do Ministro relator”*. Aduziu que *“No diploma se impõe que ‘a suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado’, em petição autônoma ‘instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas’ (art. 278), procedimento igualmente adotado nos casos de impedimento (art. 287)”* (eDoc. 1.593, fls. 13-14), assim como ressaltou que

“Ainda que assim não o fosse, o plenário do Supremo Tribunal Federal já analisou a alegação de parcialidade do eminente Ministro Relator, após a apresentação do Relatório Final das investigações pela Polícia Federal, e negou seguimento à pretensão” (eDoc. 1.593, fl. 13).

No que se refere à tese defensiva *“d) da alegada violação do princípio da indivisibilidade”*, afirmou que *“A preliminar suscitada, que questiona o desmembramento das peças acusatórias, retrata matéria há muito superada pelo Supremo Tribunal”*, tendo citado o julgamento da Segunda Turma, do HC 233325 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA (eDoc. 1.593, fls. 15-16).

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, ainda, se manifestou sobre *“e) Do alegado cerceamento de defesa por falta de acesso amplo e total aos elementos de prova e do suposto ‘document dump’”*. Destacou que *“ao oferecer a denúncia, indicou a fonte de todos os elementos informativos empregados na formação de sua opinião delict e requereu a concessão de acesso às defesas dos denunciados a todos os autos pertinentes”* (eDoc. 1.593, fl. 16), complementando que o Ministro Relator *“abriu todos esses dados ao conhecimento da defesa”* (eDoc. 1.593, fl. 16).

Destacou, ainda, que *“a pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados”* (eDoc. 1.593, fl. 17).

Sobre a preliminar suscitada pelas defesas *“f) Da alegada necessidade de aplicação do juízo das garantias nas ações penais originárias”*, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** aduziu que no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *“Especificamente em relação à previsão do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, estabeleceu a necessidade de interpretação conforme a Constituição, para excluir da nova sistemática os procedimentos especiais incompatíveis com o modelo do juiz das garantias”* (eDoc. 1.593, fl. 17).

Dessa forma, acentuou que *“Dentre os procedimentos excepcionados, situam-se, justamente, os processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei 8.038/1990”*

(eDoc. 1.593, fl. 18), bem como *“Essa inteligência anula o fundamento da preliminar criada pela defesa dos denunciados”* (eDoc. 1.593, fl. 18).

Com relação ao questionamento *“g) Da alegada nulidade do acordo de colaboração premiada”*, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** destacou que (eDoc. 1.593, fls. 18-19):

“As questões sobre a voluntariedade e o regular cumprimento do acordo de colaboração premiada de MAURO CESAR BARBOSA CID já foram enfrentadas nos autos da PET n. 11.767/DF. Ali, as cláusulas acordadas foram homologadas judicialmente e ratificadas, após os esclarecimentos adicionais apresentados pelo colaborador à Polícia Federal e ao Supremo Tribunal Federal. O colaborador esteve sempre acompanhado dos seus ilustres patronos constituídos.

Nos referidos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou, em mais de uma oportunidade, pela manutenção do acordo de colaboração premiada, o que foi acolhido judicialmente. Não há fato novo que justifique a alteração desse entendimento.

É expressivo que o colaborador, em sua resposta preliminar, haja pleiteado a manutenção de todos termos ajustados no seu acordo reforçando a voluntariedade da pactuação e o seu compromisso com o cumprimento das cláusulas estabelecidas”.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, também, se manifestou sobre a preliminar *“h) Da alegada necessidade de manifestação de interessados após o colaborador”*, tendo ressaltado a fundamentação da decisão deste Relator que afirmou a ausência de previsão legal para o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, uma vez que, ainda não existe ação penal instaurada.

Acrescentou, ainda, que “Ainda que assim não fosse, as respostas simultâneas, neste caso, não teriam gerado prejuízo concreto nenhum, considerando o caráter genérico da peça de defesa produzida pelo colaborador, que não trouxe fato novo, que pudesse impactar sobre o exercício da defesa dos

delatados” (eDoc. 1.593, fl. 20).

Por fim, quanto às teses defensivas *“Das alegadas nulidades das investigações que deram origem à PET n. 12.100/DF”*, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** afirmou que *“As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal”* (eDoc. 1.593, fl. 20).

Complementou que *“Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa”* (eDoc. 1.593, fl. 20), pontuando que *“a Primeira Turma da Corte já analisou de forma detida o trâmite do Inq n. 4878/DF, referendando a sua correção legal”* (eDoc. 1.593, fl. 21).

Ressaltou a inexistência de violação ao princípio acusatório, uma vez que *“Os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório”* (eDoc. 1.593, fl. 22), sendo que *“a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinio delict”* (eDoc. 1.593, fl. 22).

Nesse sentido, também se manifestou pela ausência de *fishing expedition*, enfatizando que *“as investigações desenvolvidas possuíam objeto claro e delimitado, sendo possível identificar a pertinência das diligências realizadas para o esclarecimento das hipóteses criminais levantadas. O encontro fortuito de provas não pode ser confundido com abuso das autoridades policiais nem com fishing expedition”* (eDoc. 1.593, fl. 22).

Ao final, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pelo recebimento da denúncia, tendo ressaltado que *“a denúncia descreve de forma pormenorizada os fatos delituosos e as suas*

circunstâncias, ‘explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados’” (eDoc. 1.593, fls. 23-24).

II. REQUERIMENTOS DAS DEFESAS.

Após o oferecimento da denúncia, as defesas apresentaram diversos requerimentos.

Em 20/2/2025, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** requereu (eDoc. 1.108):

“a) A suspensão e devolução do prazo até que a defesa tenha acesso à integralidade da prova angariada e utilizada no presente feito, inclusive aquela obtida em autos diversos (como acontece com as mídias obtidas tanto na Pet 12.100 como na Pet 10.405);

b) Intimação da Autoridade Policial, diante da inequívoca constatação de que os elementos angariados não foram fornecidos à defesa quando do fornecimento de cópia integral deste feito e seus apensos, para que esclareça em que autos e de que forma teria enviado a esta C. Suprema Corte o espelhamento das mídias que vêm sendo utilizadas;

c) Ainda, a devolução do prazo, tendo em vista que elementos probatórios essenciais ao exercício da defesa (depoimentos do delator e Petições indicadas na cota de oferecimento da denúncia) só foram disponibilizados por Vossa Excelência depois da notificação do Peticionário;

d) Suspensão do prazo concedido à defesa para que esta possa, em cumprimento ao que determina a 12.850/2013, manifestar-se apenas após a apresentação da defesa do delator, tornando efetivo o exercício do contraditório e da ampla defesa protegidos por referida norma;

e) Seja garantido à defesa 83 dias para análise dos autos e apresentação de resposta, prazo idêntico àquele utilizado pelo Parquet, em consonância com o princípio da paridade de armas;

e

f) Subsidiariamente, a concessão de prazo em dobro, por tratar-se de processo com diversos réus e autos ainda físicos, conforme jurisprudência já pacificada por essa C. Suprema Corte”.

Indeferi o requerimento formulado do denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, uma vez que o amplo e integral acesso aos elementos de prova já documentados nos autos foi plenamente garantido à Defesa dos investigados, inclusive em relação ao requerente **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, bem como autorizei o acesso às defesas dos denunciados excepcionadas eventuais diligências em curso aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a denúncia oferecida (eDoc. 1.108).

Indeferi, ainda, os pedidos de concessão de 83 (oitenta e três) dias de prazo ou prazo em dobro, e o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, pois carecem de previsão legal, além de não ter sido instaurada ação penal (eDoc. 1.129).

Em audiência realizada com o advogado de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em 26 de fevereiro de 2025, no Salão Branco dessa SUPREMA CORTE, foi afirmado, novamente, que a Defesa não teria acesso às mídias envolvendo a comunicação entre **MÁRIO FERNANDES**, e **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e juntado novo pedido.

Novamente, indeferi o pedido formulado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com a seguinte fundamentação (eDoc. 1.269):

A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado **MÁRIO FERNANDES**, por *WhatsApp*, em 8/12/2022, ao colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, informando que “*havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas*”, destacando expressamente o trecho do áudio (eDoc. 1.013, fl. 127):

“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364; ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os dizeres “Forças Especiais” E2FWJJHF225572; iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC, Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os “Dados da ‘nuvem’ fornecidos pela empresa APPLE INC.” no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que “*neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a ‘nuvem’*” (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na “nuvem” entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET

13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf). Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

“o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169” (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que "áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas" estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8)”.
Em

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID “*não está inteiramente disponível à defesa*” e que “*o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados*”.

Sustentou que “conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número “pessoal”, foi fornecido com as cópias da PET 12.100” (eDoc. 1.013, fl. 9). Mais uma vez, não assiste razão à Defesa. Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

“a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas” (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que “Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que “Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino”.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

“as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 HD/Of1832448-2023/Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PFassinado/Item 09)” (eDoc.

1.256).

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que *“quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’ – que a denúncia diz ser o Agravante”* (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que *“é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia”*.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que *“os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’”*. (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250”.

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação Tempus Veritatis (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800” (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que “De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os “dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar” (fl. 81 da denúncia).

PET 12100 RD / DF

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo "PEÇAS PET 11781" - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023”.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa(...)

Em 25/2/2025, a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** requereu *“acesso efetivamente amplo à íntegra desses autos, bem como dos elementos que compõem o acordo de delação do Mauro Cid, incluindo suas tratativas”* (eDoc. 1.226, fl. 14), bem como requereu a *“devolução do prazo, iniciando-se a partir da data em que for certificado o referido acesso efetivo, bem como que seja concedido prazo em dobro para apresentação da resposta escrita pelo Requerente, com fulcro no art. 229 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal”* (eDoc. 1.226, fl. 14).

Em decisões de 25/2/2025 e 28/2/2025, indeferi o requerimento

PET 12100 RD / DF

formulado pela Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, com os seguintes fundamentos (eDocs. 1.231 e 1.297):

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“recebeu da z. serventia um HD contendo ‘cópia dos documentos e mídias acautelados do processo em epígrafe’ (e-peça 988)”* (eDoc. 1.266, fl. 4), assim como argumentou que *“esse conteúdo do HD fornecido a esta Defesa com o aquele fornecido à Defesa de coacusado (cf. e-peça 999), verifica-se que não coincidem”* (eDoc. 1.266, fl. 3), ressaltando que a *“mídia fornecida a esta Defesa é incompleta, não guarda relação com as diligências da Operação Tempus Veritatis”* (eDoc. 1.266, fl. 4). Não assiste razão à Defesa.

Os arquivos das mídias e documentos relacionados à PET 12.100/DF e acauteladas nesta Secretaria Judiciária tiveram a última atualização realizada em 31/1/2025, com a decisão que determinou o apensamento imediato da PET 12.101/DF à PET 12.100/DF.

Nesse sentido, observa-se que a atualização realizada pela Defesa do acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO foi no dia 23/1/2025, antes dessa determinação e da atualização dos arquivos das mídias referentes à PET 12.100/DF. Ressalta-se que, em 15/2/2025, julguei prejudicado o pedido da Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO o qual requereu acesso à PET 12.101/DF, tendo destacado que já havia determinado o apensamento.

Dessa forma, constata-se que a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO possui o amplo acesso aos elementos de prova já documentados, inclusive aos elementos de prova mencionados na denúncia.

O denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou que a *“falta de acesso à íntegra da colaboração premiada de Mauro Cid”*, bem como salientou que *“conteúdo digitalizado e disponibilizado a esta Defesa por meio do Peticionamento Eletrônico dessa E. Corte não representa esse conteúdo integral”* (eDoc. 1.266, fl. 5).

Sustentou que i) *“não estão disponíveis no processo eletrônico*

as mídias de gravação do ato de colaboração e dos seis primeiros depoimentos reduzidos a termo” (eDoc. 1.266, fl.6), assim como que ii) “o colaborador prestou outros depoimentos em 09/04/2024 (fls. 417/418), 19/11/2024 (fls. 588/591) e 05/12/2024 (fl. 678/683) e iii) “em 11/03/2024, realizou-se oitiva do colaborador que “foi registrada por meio audiovisual” e cujo “ato foi formalizado por meio dos termos de depoimento nº 973552/2024 e 964994/2024” (eDoc. 1.266, fl.6), alegando que “porém, as mídias com a gravação desses depoimentos não foram disponibilizadas no processo eletrônico” (eDoc. 1.266, fl.6).

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa, que, parece, **NÃO TER CONSULTADO OS AUTOS.**

Em 19/2/2025, determinei a notificação dos acusados para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, assim como determinei o levantamento do sigilo PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.027).

Na mesma data, em 19/2/2025, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.032):

“em cumprimento aos despachos de 19 de fevereiro de 2025, realizei o levantamento do sigilo da Pet. 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID”.

Observa-se que, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 702659/2025 – CGCINT/DIP/PF contendo:

“os arquivos de mídia referentes aos termos de depoimento prestados pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, em sede policial, lacrado sobre nº 1133686” (PET 11.767/DF, eDoc. 106), inclusive com “tabela de informações do código hash calculado para manutenção da cadeia de custódia” (eDoc. 106).

Portanto, foram juntadas aos autos da Pet 11.767/DF as transcrições e as mídias referentes aos termos de depoimento do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido deferido o acesso integral às defesas dos acusados, inclusive

com a disponibilização dos arquivos de mídia gravados.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou, ainda, que *“foi instaurado pela PGR procedimento administrativo apartado sob nº 1.00.000.010307/2023-68, aparentemente relacionado às tratativas e diligências adicionais no âmbito da colaboração. Porém, a íntegra desse procedimento não foi juntada aos autos da Pet. 11.767 e, conseqüentemente, não está disponível no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 5).

Em 22/9/2023, a Procuradoria-Geral da República informou que *“no dia 18/09/2023 - data em que, pela primeira vez, a signatária tomou conhecimento do conteúdo dos presentes autos-, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, a Procuradoria-Geral da República registrou ciência da homologação do Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e pugnou pela juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova, que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito somente após tal providência (fls. 108/111)”*, tendo requerido a juntada do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 (PET 11.767, eDoc. 75, fls. 128-144).

Destaca-se que, em 30/4/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela *“manutenção do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro César Barbosa Cid”*, uma vez que *“os elementos trazidos aos autos indicam que o investigado segue contribuindo com as investigações e que permanecem hígidos os requisitos legais do acordo de colaboração premiada”* (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 512-515 – fls. 72-75 do pdf). No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República também se manifestou pela *“desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência”*, realizada em 21/11/2024 (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 614 – fls. 185 do pdf).

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, foi instaurado com *“com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração, nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 1/2028 emitida pelas 2ª e 5ª*

Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão” (PET 11.767, eDoc. 75, fl. 119), constata a desnecessidade da juntada da íntegra do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, em virtude da Procuradoria-Geral da República ter se manifestado, em mais de uma ocasião, favoravelmente ao acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou, ainda, que *“conforme fls. 205/207 daqueles autos, foram deferidas medidas de quebra de sigilo telemático cujos dados resultantes não foram juntados e, conseqüentemente, não estão disponíveis no processo eletrônico”*.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF, a Informação de Polícia nº 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual é referente à RE 2023.0070312 – CGCINT/DIP/PF, relacionada à PET 11.767 (eDoc. 658, fl. 277-505, fls. 30-258 do pdf).

Ressalta-se que a IPJ nº 4401196/2023 analisou dados relacionados à decisão de fls. 205-207, uma vez que a autoridade policial ressaltou que *“após determinação judicial da Pet 11.767) foi fornecido pela empresa VIVO o histórico de ERB (Estações Rádio Base) do celular utilizado por AMAURI FERES SAAD”* (eDoc. 658, fl. 411, fls. 164 do pdf).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão disponíveis e podem ser verificados na Informação de Polícia nº 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 658, fls. 411, fls. 164 do pdf).

O denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO também afirmou que *“Conforme fls. 288/293 daqueles autos, há bens apreendidos cujo espelhamento não foi disponibilizado no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 11).

Da leitura dos autos da PET 11.767, observa-se a existência da Informação de Polícia Judiciária nº 1547527.2024 –

SAOP/DICINT/CCINT/DIP/PF, o qual faz referências aos Ofícios nº 1177512/2024 e 117743/2024, 2024.0026370 Disco Rígido (HD) marca SEAGATE, número de série (SN) NT190DMH, elaborada em 8/4/2024 (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 493-496 – fls. 51-54 do pdf).

Por fim, o acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“À fl. 207 daqueles autos, foi determinado por Vossa Excelência a formalização do auto de reconhecimento de Amauri Saad pelo colaborador, que não está disponível no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 6), assim como sustentou que *“conforme fl. 501 daqueles autos, foram deferidas “diligências complementares” requeridas pela Polícia Federal por meio do ofício nº 1687140/2024. Porém, não constam naqueles autos informações sobre tais diligências”* (eDoc. 1.226, fl. 6).

As alegações defensivas não merecem acolhimento, pois a formalização do auto de reconhecimento de Amauri Saad pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi realizada no depoimento prestado em 28/9/2023, juntado aos autos no eDoc. 108 da Pet 11.767/DF.

Com relação às diligências deferidas às fls. 501, autorizei o deslocamento do colaborador para a sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, em 26/4/2024.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (...)

As Defesas de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.215) e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1359) interpuseram agravo

regimental contra as decisões de indeferimento dos pedidos formulados pelos acusados, tendo mantido as decisões por seus próprios fundamentos e determinado a remessa dos autos à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** para manifestação.

III. CONCLUSÃO

Em 13/3/2025, após a apresentação das respostas pelas defesas dos acusados, assim como a manifestação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, solicitei, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Excelentíssimo Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro CRISTIANO ZANIN, dia para julgamento presencial para deliberação sobre a denúncia oferecida pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA em face do denominado NÚCLEO 1 (ALEXANDRE RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO).

A Presidência da PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL agendou as Sessões Extraordinárias para os dias 25 e 26 de março de 2025, com início às 9:30 horas e término às 12:30 horas, bem como manteve a CONVOCAÇÃO da Sessão Ordinária para o dia 25 de março de 2025, com início às 14:00 horas, para julgamento da denúncia oferecida nos autos da Pet. 12.100/DF em face do denominado NÚCLEO 1.

É o relatório.